

“acompanhamento dos seus Reverendos parochos; não sendo por isso
 “possivel que elles satisfaçam ao Registo destes actos Religiosos tão ne-
 “cessarios, e tão proprios da nossa Santa Religião, e cuja exacta obser-
 “vancia é muito especialmente recommendada em todos os actos do Go-
 “verno de Sua Magestade Imperial o Senhor DUQUE DE BRAGANÇA, Re-
 “gente. Sirva-se pois V. Ex.^a de fazer expedir as mais terminantes or-
 “dens, a fim de que tão justa requisição dos Parochos, seja satisfeita
 “não só nas Freguezias desta Cidade, mas geralmente em todas as do
 “Patriarchado. Deus guarde a V. Ex.^a Lisboa, vinte e cinco de Junho
 “de mil oitocentos trinta e quatro. = Excellentissimo Senhor Prefeito
 “da Provincia da Extremadura. = D. M. Arcebispo Eleito de Lacede-
 “monia.”

Pelo que, encarrego aos Provedores, Commissarios, e Cabos de Se-
 gurança Pública desta Capital, e da mesma forma aos dos Concelhos da
 Provincia, e mais authoridades administrativas a quem competir, que
 hajam de fiscalisar o cumprimento das Ordens estabelecidas áquelle res-
 peito, dando logo nos casos occorrentes, que lhes constarem haver nos
 seus respectivos districtos, a conveniente participação ao Reverendo Pa-
 rocho da Freguezia, a fim de que se preencham as ceremonias, e mais
 actos Religiosos consignados nas Leis Canonicas, e usos estabelecidos,
 sob pena de serem considerados os consentidores nos ditos abusos como
 infractores das mesmas Leis, e desprezadores dos rituaes e praticas da
 Santa Religião Catholica que temos a felicidade de professar. E para que
 ninguem allegue ignorancia se mandou affixar o presente Edital nos loga-
 res públicos do costume. Lisboa, em 2 de Julho de 1834. = O Prefeito,
Antonio Lobo de Barboza Ferreira Teixeira Gyrão. = *Francisco Luiz de*
Gouvea Pimenta, Secretario Geral da Prefeitura.

DECRETO.

SENDO necessario que a Authoridade Judicial Militar, a qual durante
 a guerra estava devolvida ao Chefe do Meu Estado Maior Imperial,
 seja desde já exercitada por um Tribunal regular, em harmonia com a
 Carta Constitucional da Monarchia, a fim de que sem demora comecem
 os Militares a gosar de todas as garantias, que tão heroicamente souberam
 restaurar para si, e para a sua Patria; Tendo ouvido o Conselho
 d'Estado, Hei por bem, em Nome da Rainha; decretar o seguinte :

Artigo 1.^o Haverá na Cidade de Lisboa um Supremo Conselho de
 Justiça Militar para conhecer, e julgar em segunda, e ultima instancia
 os crimes militares.

Art. 2.^o O Supremo conselho de Justiça Militar é composto de um
 Presidente, um Juiz Relator, que será Ministro Togado, oito Vogaes,
 um Adjudante do Juiz Relator, e um Secretario. Haverá tambem um
 Promotor Militar em exercicio permanente, que tenha a patente de Te-
 nente Coronel, ou d'ahi para cima, encarregado de seguir por parte da
 Justiça e da disciplina, os termos do processo. O Presidente, e os Vogaes
 serão Officiaes Generaes, e a presidencia compete á maior patente, e na
 igualdade dellas á mais antiga. O Serviço será feito por turno, de modo
 que estejam sempre presentes cinco Membros, excepto em casos de pena
 capital, nos quaes assistirão pelo menos seis Vogaes, alem do Presidente.

Art. 3.^o Os processos militares, apenas findarem os Conselhos de
 Guerra, serão remettidos pela competente Authoridade ao Secretario do

Supremo Conselho de Justiça Militar, notificado o réo para a remessa, e para estabelecer Procurador. Esta notificação, é acto essencial, cuja falta envolve insanavel nullidade.

Art. 4.º O Secretario do Supremo Conselho de Justiça Militar, logo que receber os autos, lavrará em seguimento delles termo de entrega, e os mandará ao Juiz Relator, o qual no praso de cinco dias os apresentará na meza, informando se elles contem, ou não alguma nullidade insanavel, ou se faltam algumas declarações necessarias para o descobrimento da verdade. Esta questão preliminar será antes de tudo decidida, podendo para esse fim cada um dos Vogaes examinar os autos por espaço de vinte e quatró horas.

Art. 5.º Decidindo-se que o processo labora em nullidade insanavel, ou que falta alguma informação necessaria, remettem-se os autos á Authoridade que convocou o Conselho de Guerra, ordenando-se no primeiro caso, que convoque um novo Conselho formado de Membros diversos dos que foram no primeiro Conselho, para com a possivel brevidade reformar os autos, como for de direito, e no segundo caso, que o Conselho de Guerra que proferiu a sentença faça ajuntar os esclarecimentos que lhe forem designados.

Art. 6.º Quando os autos subirem reformados, ou com as declarações que se julgaram necessarias, bem como quando se tiver resolvido na questão preliminar que o processo está nos termos legais para ser julgado, o Juiz Relator mandará logo os autos ao promotor, que d'ahi serão continuados ao Procurador do réo, ou ao Curador, que, na falta de procuração, lhe deve ser nomeado.

Art. 7.º As sessões do Supremo Conselho de Justiça Militar são em Audiencia pública, e terão logar todas as terças feiras e sabbados, ou nos dias immediatos se aquelles forem feriados.

Art. 8.º O Presidente dirige o serviço, mantém a ordem, tem voto no caso de empate, e goza de todos os poderes necessarios para desempenhar as suas importantes funcções.

Art. 9.º O Promotor é encarregado de requerer, allegar, e promover quanto for conveniente á justiça, e á disciplina, concluindo pela condemnação.

Art. 10.º Findas as allegações do Promotor da Justiça, e do defensor do réo, o Juiz Relator expõe o feito, dá todas as informações que os Vogaes requerem e constarem dos autos, resume o estado da Causa, analisa as provas, e conclúe referindo as Leis applicaveis á especie dos autos.

Art. 11.º Satisfeitos os termos prescriptos nos Artigos antecedentes, retiram-se os Vogaes a conferencia particular, e concluída ella, voltam a seus logares para a votação em público, principiando-se pelo Juiz Relator, e continuando segundo a ordem das precedencias.

Art. 12.º Não se admittem novas provas de testemunhas; todas as allegações, e votos são oraes, e cada um deve declarar o fundamento do seu voto. Todas as materias se decidem pela maioria absoluta dos membros presentes. A sentença na mesma sessão é proferida, escripta, e publicada. Se occorrerem circumstancias, que o mereçam, serão os autos enviados pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra com recommendação á Clemencia do Poder Moderador, mas em todo o caso terá logar esta remessa quando a pena exceder a dez annos de degredo, ou galés.

Art. 13.º O Secretario assiste a todas as sessões; não tem voto; la-

vra nos processos os autos e termos necessarios; dirige os trabalhos da Secretaria, pelos quaes é o primeiro responsavel; e escreve em livro para isso destinado as deliberações do Tribunal, que não forem lançadas nos autos.

Art. 14.º A Secretaria consta do Secretario, de um Official, que nos seus impedimentos o substitue, e um Amanuense. Haverá também um Porteiro, um Continuo, e um Correio.

Art. 15.º Ficam extinctos o Tribunal do Conselho de Guerra, o Conselho Militar de Justiça, e Auditoria Geral do Exército, e revogadas todas e quaesquer disposições somente na parte em que forem contrarias ás do presente Decreto. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Queluz, em o primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e quatro. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGAÇA = *Agostinho Jose Freire.*

DECRETO.

TENDO cessado os motivos que deram logar ao Decreto de vinte e seis de Maio de mil oitocentos trinta e tres, pelo qual se permite que qualquer Soldado podesse ser declarado Aspirante a Official até a idade de vinte e cinco annos, durante a luta entre a lealdade Portugueza, e a usurpação por ella tão gloriosamente anniquillada: Hei por bem, em Nome da Rainha, revogar o dito Decreto; e Ordenar, que d'ora em diante continue a ter pleno vigor e observancia a disposição do artigo terceiro do Decreto de trinta de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, que provisoriamente se achava suspensa na parte em que fixa a idade dos Candidatos para Aspirantes a Officiaes. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Queluz, em tres de Julho de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGAÇA. — *Agostinho José Freire.*

DECRETO.

TOMANDO em consideração a urgente necessidade de se prover á segurança da Capital, que não pôde cabalmente ser guardada pelas rondas civis, que pesam sobre seus habitantes, quando aliás pagam contribuições para aquelle importantissimo serviço; nem pelas patrulhas Militares, que detrioram a disciplina dos Corpos; Hei por bem, em Nome da Rainha, crear nos seguintes artigos a Guarda Municipal de Lisboa para manter o socego Público, affiançando a segurança da Cidade, sem ameaçar a sua Liberdade.

CAPITULO I.

Organisação Pessoal.

Artigo 1.º A divisão da Cidade de Lisboa, designada no Decreto de 25 de Setembro de 1833, servirá de base para o serviço da Guarda Municipal com as seguintes ampliações.

Art. 2.º A Cidade de Lisboa é dividida em tres Divisões; uma Divisão em dois Districtos; um Districto em quatro Secções; uma Secção em duas rondas.

Art. 3.º Haverá por tanto tres Divisões; seis Districtos; vinte e